## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008070-98.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2502/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1157/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 256/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** 

Réu: VITOR ROGERIO DA SILVA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 20 de setembro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VÍTOR ROGERIO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima João Pedro Caldeira Santos bem como a testemunha de acusação Alessandro Pereira Lopes, em termos apartados. Ausentes as testemunhas de acusação (comuns) Luiz Fernando Cavalcante Gonçalves, policial em férias, e Fabiana Giacomini de Oliveira, que não foi intimada. As partes desistiram da oitiva destas testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por furto qualificado pelo uso de chave falsa com o aumento do repouso noturno, uma vez que no dia mencionado na peça acusatória, fazendo uso de chave falsa, subtraiu o veículo da vítima. A ação penal é procedente. O furto ficou demonstrado em razão da confissão do réu porque ele foi encontrado na posse do veículo logo após a sua subtração. A qualificadora do uso de chave falsa também restou demonstrada. O próprio réu, ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, confessou ter subtraído o veículo com o uso de chave falsa. O policial, ao ser ouvido em juízo, disse que o veículo estava com uma chave falsa no contato. Ficou evidente que o réu não só abriu o carro com chave falsa, como também se utilizou da mesma para dar partida, tanto que a sua namorada, ao ser ouvida na polícia, disse que antes deles serem parados pelos policiais, ambos deram uma volta com o veículo, o que mostra que o mesmo foi colocado em funcionamento com o uso da chave falsa. O laudo pericial indicou que a chave falsa apreendida tinha aptidão para abrir e funcionar o veículo. O repouso noturno ficou demonstrado, em razão do horário. Por outro lado, a lei não distingue, para fins de aumento de pena, o local onde o furto tenha ocorrido, bastando ter sido durante o repouso noturno. Assim, o furto que ocorre em via pública tendo o objeto o carro estacionado, é suficiente para caracterizar esta majorante. Neste sentido RESP 1113558/RS. Por outro lado, a majorante do repouso também se aplica em caso de furto qualificado, conforme vem decidindo as duas turmas do STJ com competência em matéria criminal (Sexta Turma - HC 306450-SP; Quinta Turma - AGRG no Aresp 741482/MG). Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. é ele reincidente específico, de modo que a sua pena deve ser aumentada, fixando-se o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, foi preso em flagrante da posse da res furtiva. Sendo assim, requer afastamento da qualificadora, uma vez que não ficou efetivamente comprovado que a chave mixa foi empregada no furto. O laudo descreve que possivelmente tenha sido empregada. Por outro lado, o policial diz que houve partida mediante ligação direta da ignição, que não se caracteriza a qualificadora. O réu alega que portava um instrumento, só que este não foi utilizado para realizar a subtração. Requer, ainda, o afastamento da causa de aumento de pena pelo repouso noturno, uma vez que fora praticado em via pública. De outro lado, sendo reconhecida a qualificadora, não há que se falar na causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do CP. Requer, ainda, reconhecimento da tentativa, uma vez que o acusado alegou que de fato não conseguiu dar a partida no carro. Tal versão é corroborada pelo depoimento do policial militar em juízo. Este alega que no momento da abordagem o carro estava parado. Por fim, requer fixação da pena-base no mínimo, uma vez que o bem foi recuperado e restituído à vítima. Requer reconhecimento da atenuante da confissão e fixação de regime inicial diverso do fechado, nos termos da Súmula 269 do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VÍTOR ROGERIO DA SILVA, RG 41.732.751, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e § 4º, inciso III, do Código Penal, porque no dia 09 de agosto de 2016, por volta das 03:19h, na rua São Joaquim, em frente ao nº 1935, centro, nesta cidade, durante o repouso noturno e mediante o emprego de chave falsa, conhecida como mixa, subtraiu para si o veículo Fiat, modelo Uno Vivace, ano 2014, avaliado em R\$ 25.000,00, de propriedade da vítima João Pedro Caldeira Santos. Segundo foi apurado, na ocasião, a vítima havia deixado o carro estacionado na via pública acima indicada. Aproveitando aquela oportunidade do repouso noturno, em que a vigilância de pessoas fica reduzida, o denunciado, utilizando-se de uma chave falsa, conhecida como "mixa", abriu a porta do automóvel e ainda utilizou este instrumento para dar partida no motor. Em seguida, o indiciado subtraiu o veículo, saindo dirigindo o mesmo. Logo após a subtração, em patrulhamento pela rua Rui Barbosa, policiais militares procederam a abordagem do veículo furtado, que era dirigido pelo denunciado, quando desconfiaram da sua procedência, visto que o painel estava danificado. Ao ser indagado, o denunciado acabou confessando que tinha acabado de subtrair o veículo, momento em que ele foi preso em flagrante. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 30). Recebida a denúncia (página 77), o réu foi citado (páginas 99/100) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 122/123). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. O Dr. Defensor requereu o afastamento da qualificadora, uma vez que não ficou efetivamente comprovado que a chave mixa foi empregada no furto, bem como o afastamento da causa de aumento de pena pelo repouso noturno, uma vez que fora praticado em via pública, além do reconhecimento do crime tentado, uma vez que o acusado alegou que de fato não conseguiu dar a partida no carro. É o relatório. DECIDO. O réu foi encontrado dentro do veículo da vítima, a uma distância de dois a três quarteirões do local onde tinha sido deixado estacionado. No momento da abordagem o réu tentava acionar o motor do mesmo, tendo inclusive danificado o painel para remover a fiação e fazer a chamada "ligação direta". Mesmo sendo encontrada uma mixa ou chave falsa como é conhecida na ignição, a situação revelada mostra que o uso desse instrumento não possibilitou o acionamento do motor. O réu sustenta que encontrou o veículo sem estarem as portas travadas, o qual foi empurrado para sair daquele local até o ponto em que ele foi encontrado. Portanto, é certo que o réu desejava furtar o veículo e deu início à execução do crime. A dúvida está se na situação houve a consumação do delito e se deve ser reconhecida a qualificadora do uso de chave falsa. Não se ouviu a pessoa que estava na posse do veículo para ser esclarecido se o mesmo foi deixado devidamente trancado ou não. Este ponto é importante porque o emprego da chave falsa exige que o uso seja no exterior do carro para abri-lo e não para uso na ignição, ou seja, para acionar o motor. E no caso dos autos é praticamente certo que o réu não conseguiu acionar o motor com o uso da chave citada, até porque ele, quando foi encontrado, estava procedendo a chamada "ligação direta", já tendo feito a soltura da fiação e pronto para "dar o curto" como disse para o policial que hoje foi ouvido e com este procedimento ligar o motor. Considerando as circunstâncias apontadas, é certo que o réu, até o momento em que foi encontrado, não tinha conseguido acionar o motor. As informações existentes no inquérito, de que ele teria inclusive dado voltas, não são dignas de aceitação. Primeiro porque tratou-se de declaração da namorada e certamente ela disse que encontrou com o réu, que já estava com o veículo, para não ser incluída como corré no furto, pois se assumisse estar junto quando o veículo foi retirado do local onde estava com certeza também seria responsabilizada. Em segundo lugar, não é crível que o réu, caso ele tivesse dado voltas com o veículo depois de subtraído, não iria ficar com o mesmo parado próximo do local do furto e lutando para liga-lo. Tivesse mesmo o réu conseguido ligar o veículo e passear com o mesmo, jamais seria encontrado no local em que de fato estava, bem próximo do local do furto. O policial ouvido nesta audiência esclareceu que o réu admitiu que tinha furtado o veículo instantes antes, a uma distância de dois ou três quarteirões daquele local, onde tinha parado para dar um "curto" e conseguir acionar a ignição. Como já dito, estas circunstâncias evidenciam que o réu não tinha conseguido ligar o veículo até o momento em que foi abordado, tendo apenas o removido por curta distância do local onde antes ele estava, ali parando justamente para completar a subtração, que evidentemente exigia ligar o motor. Diante desse quadro entendo que não houve consumação do furto, porque até o momento em que ele foi abordado o réu não tinha conseguido completar o seu intento, ou seja, ligar o veículo e ir embora com ele. Sobra decidir sobre a majorante do repouso noturno. Esta está configurada. Hoje não se questiona se a ação do agente ocorreu em imóvel ou na via pública, pois o objetivo da majorante é para os casos em que o furto venha a ser cometido em período noturno, quando há maior possibilidade do êxito da empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, que fica mais vulnerável à subtração quando esta acontece durante à noite. A tentativa de furto ocorreu na madrugada, tendo o réu maior facilidade para a sua ação, tanto assim que conseguiu remover o veículo para mais longe do local. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por tentativa de furto simples e com a aplicação da majorante do repouso noturno. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu não tem boa conduta social, porque se dedica ao uso de bebida e droga, além de não ter ocupação, estando ainda envolvido em outros furtos, justifica-se que a pena-base seja estabelecida um pouco além do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão e doze diasmulta. Deixo de impor o aumento na segunda fase porque embora seja reincidente (fls. 157), em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea. Agora aumento a pena em um terço em razão da figura do repouso noturno, resultando em dois anos de reclusão e dezesseis dias-multa, no valor mínimo. Por último, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de um terço, tornando definitiva a punição em um ano e quatro meses de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, VITOR ROGÉRIO DA SILVA à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão, em regime fechado, e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 1º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. A reincidência em crime contra o patrimônio impõe que o regime seja o fechado, inclusive como resposta ao comportamento desregrado do réu, que vem insistindo na prática delituosa. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu,\_\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:
M.P.:
DEFENSOR:
RÉ∐·